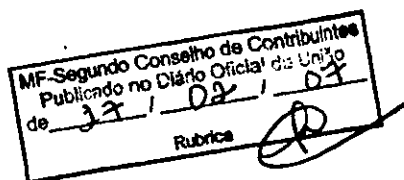




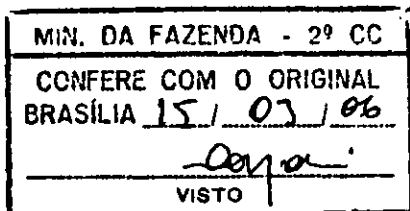
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.001348/2002-47
Recurso nº : 129.080
Acórdão nº : 204-00.793

Recorrente : REFRIGERANTES DO NOROESTE S.A.
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS



COFINS. COMPENSAÇÃO EM DCTF. Se o contribuinte se compensou valores provenientes do Finsocial recolhido a maior com o Cofins, no entanto, com base em ação judicial sem trânsito em julgado na data em que declarados em DCTF como compensação sem DARF, correto o lançamento desses valores, eis que a compensação pressupunha o trânsito em julgado, a liquidez dos créditos a serem compensados, assim como a desistência da execução do julgado judicial.

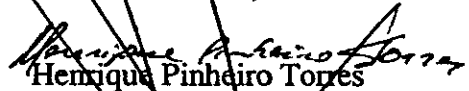
SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

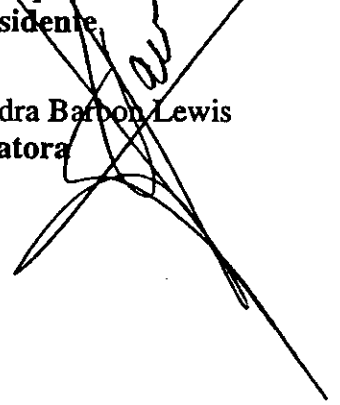
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DO NOROESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sandra Barboon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.001348/2002-47
Recurso nº : 129.080
Acórdão nº : 204-00.793

Recorrente : REFRIGERANTES DO NOROESTE S.A.

RELATÓRIO

O Contribuinte foi intimado às fls. 33/39 a recolher ou impugnar o Auto de Infração lavrado em 22/02/2002, no valor de R\$ 545.442,45, apurado em auditoria interna de DCTF, que concluiu pela falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins relativamente ao segundo trimestre-calendário de 1997.

Houve impugnação às fls. 01/30, onde o Contribuinte alegou ter direito a compensar créditos provenientes do Finsocial, recolhido a maior, com débitos da Cofins, em vista do que foi decidido na ação judicial autuada sob o nº 1997.34.00.017699-9, perante a 17ª Vara Federal de Brasília; alegou que os juros moratórios que devem ser aplicados no presente caso são os previstos pelo artigo 161 do CTN, sob pena de prática de ato ilícito pelo caráter punitivo da penalidade, já que não incorreu em dolo ou agiu de má-fé; argumentou, ainda, a inaplicabilidade da taxa Selic; requereu a realização de perícia, sob pena de cerceamento de defesa e, finalmente, requereu o arquivamento do Auto de Infração e do processo administrativo enquanto perdurar a decisão judicial que autoriza a compensação.

A decisão de fls. 82/91 foi pela procedência do lançamento.

Alegou a DRJ em Campo Grande – MS que a análise das arguições de inconstitucionalidade são defesas à esfera administrativa, razão pela qual deixou de analisá-las; que no procedimento fiscal de revisão de declaração o MPF é dispensável e sua ausência não tem o condão de anular o Auto de Infração; decidiu que a ação judicial interposta não tem o condão de garantir a liquidez e a certeza do pagamento a maior bem como não garante a compensação; negou a realização de perícia e, por fim, considerou correto o lançamento.

Insatisfeito com a decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 113/140.

Alega, preliminarmente, que o julgador de primeira instância deixou de analisar o pleito de suspensão da cobrança em face das decisões favoráveis proferidas em medida ajuizada perante a 17ª Vara Federal de Brasília – DF sob o nº 1997.34.00.017699-9, onde foi autorizada a compensação dos créditos do Finsocial com as parcelas vencidas e vincendas da Cofins, pelo que reitera o pleito de imediata suspensão da exigibilidade do tributo, até o trânsito em julgado da ação ordinária.

Entende que a alegação do FISCO de que não há hipótese para a suspensão da exigibilidade, com base no artigo 151 do CTN não deve prosperar e para tanto alega que o artigo retro citado deve ser interpretado de forma extensiva para considerar o acórdão proferido que prevê tal suspensão.

Alega inexistência de desistência do processo administrativo em razão da concomitância com o processo judicial.

Reafirma a origem dos supostos créditos em favor da Fazenda Nacional, que provêm da compensação realizada entre o devido a título de Cofins e o crédito proveniente do Finsocial recolhido a maior.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.001348/2002-47
Recurso nº : 129.080
Acórdão nº : 204-00.793

Contesta as multas aplicadas, alegando que da forma em que foram aplicadas possuem caráter punitivo, sobretudo quando versa sobre denúncia espontânea. Reitera que não agiu de má-fé e que por esta razão a multa deve ser retirada do Auto de Infração.

Requer, ainda, a exclusão da multa de ofício com base no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta a ilegalidade da cobrança da taxa Selic por entender que a Lei nº 9.430/96 em seu artigo 61, parágrafo terceiro contraria o princípio constitucional da legalidade e afronta o artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

Reiterou o pedido de realização de perícia, apresentando perito e quesitos para a realização da perícia.

Finalmente, requereu o provimento do Recurso Voluntário, a reforma da decisão recorrida e a suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ou, seja cancelado o Auto de Infração e arquivado o Processo Administrativo.

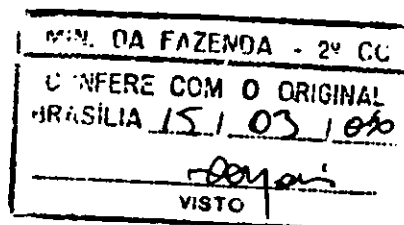
O presente Recurso Voluntário está garantido pelo arrolamento de bens de fls. 141/143.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.001348/2002-47
Recurso nº : 129.080
Acórdão nº : 204-00.793



2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS**

1. Compensação de tributos.

O lançamento funda-se no fato de o Contribuinte ter informado na DCTF que teria crédito decorrente de ação judicial, sem identificar a mesma, daí decorrendo o lançamento por declaração inexata.

O que temos, então, é que na data do preenchimento da DCTF, bem como quando de sua entrega, o contribuinte tinha mera expectativa de direito acerca de eventuais créditos decorrentes do pagamento a maior do Finsocial, não havendo liquidez alguma quanto aos pugnados créditos para haver compensação com débitos vencidos e vincendos do Cofins. Ou seja, extinguiu débitos com a Fazenda sem qualquer título que assim o permitisse e sem, portanto, liquidez e certeza dos valores que foram compensados. Enquanto isso, a União deixa de arrecadar crédito tributário líquido e certo, conforme declarado em DCTF, com base nesses créditos do contribuinte, ainda incertos e não titulados.

Foi justamente para evitar tais artifícios é que o legislador acresceu ao artigo 170 do CTN o art. 170 – A, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão. Demais disso, quando da entrega das DCTF, vigia a IN SRF 21/97, cujo artigo 17, com a redação dada pela IN SRF 73/97, assim dispunha:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação”.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Sublinhei)

Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem o Fisco ao exigir tais créditos tributários compensados indevidamente. Também entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação anteriormente feita, mas indevida e ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la e, absolutamente, ilíquida. Nada obstante, não se tem nos autos a comprovação do trânsito em julgado da referida ação judicial, como pugnado pela recorrente.

2. Taxa Selic.

Quanto à multa, não há que se falar no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, pois essa norma não incide sobre a hipótese versada nestes autos, eis que não havia qualquer suspensão da exigibilidade do crédito sob exação, pelo que legítima sua aplicação. E em sendo pertinente o lançamento de ofício, deve esse ser constituído com a multa de ofício e os consectários legais da mora. Assim, nada há que se falar em denúncia espontânea, como articulado na peça recursal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 15/03/06	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.001348/2002-47
Recurso nº : 129.080
Acórdão nº : 204-00.793

Por fim, improcede à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

3. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para: i) considerar válido o lançamento efetuado em face do Contribuinte; e ii) validar a aplicação da taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS